



**XXVIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS
SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2024**

**OS MÉTODOS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO: UMA ANÁLISE
DO ART. 37, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PARTIR DO
RESP. 1.613.561-SP**

Enzo Valverde Bastos¹; Eduardo Chagas Oliveira²

1. Bolsista – Modalidade Bolsa/PROBIC, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: enzo.valbastos@gmail.com
2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Jurídica; Interpretação Hermenêutica;
Publicidade Abusiva;

INTRODUÇÃO

Compreender a hermenêutica jurídica na contemporaneidade e como os seus métodos de interpretação e integração se consolidam, exige o retorno ao seu berço, que parte da Escola da Exegese e se desenvolve com os contrapontos apresentados pela Escola Científica da Hermenêutica. Não obstante, para fazer uma análise hermenêutica acerca do Recurso Especial 1.613.561-SP, faz-se necessário investigar como os pensadores do Direito veem a hermenêutica jurídica e como entendem que os seus métodos devem ser constituídos e utilizados, para que não se façam interpretações puramente subjetivas de um determinado objeto. Diante disso, a relevância do presente trabalho se apresenta sob duas vertentes: [I.] o estudo da hermenêutica jurídica é de suma importância para o direito, uma vez que perpassa o(s) processo(s) em todas as suas fases; [II.] a análise de um Recurso Especial é mais que o vislumbre de uma sentença, mas a investigação de um entendimento que mobiliza todo o direito, uma vez que se trata de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, buscou-se uma investigação em torno da relevância da hermenêutica jurídica no ordenamento jurídico a partir da análise do posicionamento de uma corte superior, com o intuito de desenvolver o entendimento acerca das questões propostas em juízo, dentre as quais a principal é o debate acerca da configuração da publicidade abusiva direcionada ao público infantil.

METODOLOGIA

O trabalho se enquadra como uma investigação de caráter teórico e bibliográfico. Para alcançar os objetivos propostos, realizou-se um estudo e a análise de autores, dispositivos legais e jurisprudência, conforme necessário. Para isso, utilizou-se os textos de Coreth (1973), Ferraz Jr. (2003) e Maximiliano (2017); além da decisão judicial analisada e os dispositivos legais pertinentes, como a Constituição Federal (1988) e o Código de Defesa do Consumidor (1990).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, cabe trazer à discussão as contribuições da Escola da Exegese para o desenvolvimento do direito na contemporaneidade, considerando as suas insuficiências, dentre as quais, a busca pela objetificação da aplicação do texto da lei às situações particulares, de modo a se esquivar de interpretações subjetivas que poderiam deformar a vontade do legislador, conforme preceitua Perelman (2000) e complementa Kelsen (1999) com sua teoria pura do direito; e a necessidade de que a própria norma anteveja as formas de interpretação de si própria desde o momento da sua criação.

No contexto da contemporaneidade, a hermenêutica jurídica passou a assumir um papel central nas disputas pelo sentido. Enquanto Nader (2014) entende que interpretar o Direito é revelar seu sentido e alcance, Streck (1999) apresenta as perspectivas de Washington de Barros e Paula Baptista, segundo os quais a interpretação não teria lugar quando a lei é clara e precisa, remontando um pensamento referente à Escola da Exegese. Apesar das divergências quanto à essência da hermenêutica, seria precipitada a presunção de que ela se encontra limitada ao preenchimento dos vácuos da legislação. Para Maximiliano (2017), não haveria razão para excluir as demais fontes do direito que extrapolam a norma jurídica, no que tange ao alcance de aplicação da interpretação ou da própria hermenêutica de forma geral. Nesse sentido, a hermenêutica não poderia ser vista como um fenômeno puro, porque apesar de buscar o afastamento de interferências externas, deve-se reconhecer a existência da subjetividade do intérprete no ato decisório. É possível compreender esse fenômeno a partir da concepção hegeliana trazida por Coreth (1973), segundo a qual o objeto não pode ser visto ou compreendido na imediatização abstrata, mas apenas na totalidade de um movimento imediato que abrange igualmente sujeito e objeto. Não obstante esse caráter dúplice, a busca pelo maior grau de objetivação do fenômeno interpretativo resultou nos chamados métodos hermenêuticos de interpretação e integração. Segundo concepções de Ferraz Jr. (2003) e Nader (2014), os primeiros são regras técnicas que visam a obtenção de orientações para os problemas de decidibilidade dos conflitos, resultando em uma interpretação declarativa, restritiva ou extensiva. Assim, eles surgem para suprir as insuficiências da lei nos campos da sintaxe, bem como na adequação aos contextos cultural, político e econômico. Os métodos de integração, por sua vez, dizem respeito aos instrumentos técnicos à disposição do intérprete para efetuar o preenchimento de lacunas, como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942).

Adentrando no escopo do Recurso Especial de número 1.613.561-SP, trata-se de um caso em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) decidiu pela inexistência de excesso qualificável como patológico ou ofensa aos hipossuficientes, em uma propaganda que incentivava a troca de selos impressos nas embalagens dos produtos da Sadia por mascotes de pelúcia uniformizados, em ocasião dos jogos Pan-Americanos de 2007. Após a interposição de recurso pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON-SP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela reforma da decisão, uma vez reconhecida a abusividade da publicidade, por se tratar de produto alimentício e estar sendo direcionada, ainda que implicitamente, a crianças. Em suma, as teses levantadas pelo TJ-SP sustentam que, uma vez que os produtos escapam da esfera decisória dos infantes, resta enfraquecido o argumento de que

a publicidade se aproveita da deficiência de julgamento e experiência destes para qualquer fim. O STJ, por sua vez, entende que justamente pela decisão de comprar gêneros alimentícios caber as pais, é que se configura a abusividade da propaganda, já que ela utiliza de meios lúdicos para incitar os menores a agirem como se fossem plenamente capazes.

Observando as teses dos tribunais, percebe-se que as interpretações divergentes decorrem de um mesmo fato, analisado sob a ótica do mesmo método interpretativo, isto é, o lógico. Assim, mesmo a partir do uso de métodos objetivos, criteriosamente definidos, há uma margem por sobre a qual o intérprete pode dispor para criar o sentido que mais convém a seus interesses teórico e político, como apresenta Streck (1999). Enquanto o TJ-SP entendeu a campanha publicitária como mero ato de marketing, sem que houvesse desrespeito à criança, opressão ou desleal estratégia de coação moral ao consumo, já que os infantes e jovens participam apenas do campo do fomento do desejo, não da ação consumidora; o STJ entendeu o mesmo ato como abusivo, justamente pelo fato da publicidade se dirigir implicitamente a esse grupo, absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, como classifica o Código Civil (2002). Assim, o cerne da divergência interpretativa entre os tribunais aparenta repousar nos princípios que regem as relações de consumo, em especial o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em observância dos artigos 2º, Parágrafo Único; 4º, I; e 47 do Código de Defesa do Consumidor (1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado concluiu-se que a hermenêutica jurídica, assim como seus métodos de interpretação e integração, são muito mais do que simples regras a serem seguidas, uma vez que além de estarem em constante disputa, denotam certo grau de subjetividade intrínseco ao intérprete, do qual este não pode se despir, apesar da tentativa de objetivar a interpretação. Nesse sentido, entende-se que a importância da valorização do estudo da hermenêutica jurídica permeia a preocupação que as decisões judiciais se reduzam ao uso da interpretação de forma instrumental para suprir interesses teóricos e políticos, como problematiza Streck (1999). Com isso, partindo para a análise do Recurso Especial, verifica-se o viés de disputa que parece ser parte da essência da hermenêutica, e do fenômeno da interpretação, de forma geral. Na situação em análise, viu-se como uma mesma questão de direito, centralizada no art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, admite duas interpretações opostas, sem que necessariamente uma delas tenha usado de forma indevida os métodos hermenêuticos, sendo a solução da divergência, que resultou na reforma da decisão do tribunal estadual, uma questão relacionada mais diretamente ao entendimento que o tribunal superior teve da disputa pelo sentido do artigo no contexto em que se sucederam os fatos, demonstrando como estes devem se relacionar com a norma, para o desenvolvimento da justiça.

REFERÊNCIAS

Atribuições do STJ. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1942.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Campanha da Sadia é considerada abusiva por incentivar consumo de alimentos calóricos pelas crianças. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-01_08-14_Campanha-da-Sadia-e-considerada-abusiva-por-incentivar-consumo-de-alimentos-caloricos-pelas-criancas.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CORETH, Emerich. Questões Fundamentais de Hermenêutica. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1973.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GLISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GUSMÃO, Paulo Dourado. Introdução ao Estudo do Direito. 49. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PERELMAN, Chaim. Lógica Jurídica: Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso especial n. 1.613.561-SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 25 de abril de 2017. DJe 01 de setembro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.